PROCESSO N.º 70081228017 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES E CÂMARA DE VEREADORES DE PALMEIRA DAS MISSÕES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 2.499/96, do Município de Palmeira das Missões, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Palmeira das Missões, institui taxas e dá outras providências. Artigos 2º, inciso I, e 11, do ato normativo questionado, que instituem, ilegitimamente, taxas, cujos valores arrecadados haveriam de ser destinados ao Fundo, criado para reequipar o Corpo de Bombeiros. Taxas municipais cobradas em decorrência da prestação de serviço público estadual disponibilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar. Flagrante invasão da

competência tributária do Estado do Rio Grande do Sul. Inadequação de remuneração de serviço público geral e universal – segurança pública – por intermédio de taxa, diante da não individualização de seus destinatários. Artigos 4, inciso II e parágrafo 2.º, e parte do artigo 8.º, do ato normativo questionado que tratam de matéria da competência do Estado do Rio Grande do Sul. Composição do Conselho do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com a inserção de integrantes do Comandante do Corpo de Bombeiros sediado em Palmeira das Missões. Criação de atribuições. Normas sobre matéria estranha à competência legislativa municipal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos **artigos 2º, inciso I, 4º, inciso II e parágrafo 2.º, parte do artigo 8.º e artigo 11, todos da Lei n.º 2.499,** de 10 de abril de 1996, **do Município de Palmeira das Missões,** que *cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Palmeira das Missões, institui taxas e dá outras providências*, por afronta aos artigos 1º, 8º, 13, *caput*, 60, inciso II, alínea *d*, 124, *caput* e inciso IV, e 130, *caput*, 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, todos da Carta Estadual, assim como aos artigos 30, incisos I, II e III, 144, inciso V e parágrafos 5º e 6º, e 145,

inciso II, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória (fls. 04/32). Juntados documentos (fls. 34/81).

A petição inicial foi recebida (fls. 88/89).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma (fl. 105), nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 111).

O Município de Palmeira das Missões e a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira das Missões, devidamente notificados (fls. 107 e 96), deixaram o prazo transcorrer *in albis* (certidões das fls. 113 e 114).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que tanto o Município de Palmeira das Missões como a Câmara de Vereadores desta Comuna, mesmo notificados, permaneceram silentes.

Cabe, então, reiterar os argumentos apresentados na inicial, que não foram rechaçados, realçando que os dispositivos legais impugnados, que criaram taxas para o custeio do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e fixou atribuições para órgão estadual, padecem de vício de inconstitucionalidade.

Senão vejamos.

No que concerne ao disposto nos artigos 2º, inciso I, e 11 da Lei Municipal n.º 2.499/1996 de Palmeira das Missões, verifica-se que instituíram, ilegitimamente, taxas, cujos valores arrecadados haveriam de ser destinados ao Fundo criado para reequipar o Corpo de Bombeiros.

Acerca da temática em exame, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, II e III, outorga aos Municípios autonomia para legislarem sobre assuntos de interesse local, suplementar à legislação federal e estadual no que combater e instituir e arrecadar tributos que lhe são próprios.

Por sua vez, o artigo 145, inciso II, da Carta Magna, dispõe sobre os limites da competência dos entes federados para instituir tributos.

Como corolário, os Municípios têm competência para estabelecer taxas – prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei – em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte. Vale dizer: adstritos aos serviços públicos ou atos do poder de polícia de competência de cada ente federado.

Assim, a competência tributária dos Municípios – poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituam tributos – deve observar, de modo expresso, as limitações previstas nas normas insculpidas no texto constitucional, concernentes ao Sistema Tributário Nacional.

Importa registrar, no entanto, que as aludidas taxas municipais são cobradas em decorrência da prestação de serviço público estadual disponibilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Como é cediço, o serviço público gênero "segurança pública", nele incluso as espécies "combate e prevenção a incêndio", bem como "defesa civil", são de competência dos Estados - matriz tributária estadual -, como se infere dos artigos 25, parágrafo 1º, 144, inciso V e os parágrafos 5º e 6º, e 145, inciso II, da Constituição Federal, reproduzidos na Constituição Estadual pelos artigos 1º, 8º, *caput*, 124, *caput* e inciso IV, e 130, *caput*.

Fixadas tais premissas, os artigos 2º, inciso I, e 11 da Lei n.º 2.499, de 10 de abril de 1996, do Município de Palmeira das Missões configuram flagrante invasão da competência tributária do Estado do Rio Grande do Sul ao dispor sobre de *cobrança de taxa municipal* em razão da *prestação de serviço público* disponibilizado pelo *Corpo de Bombeiros*, órgão pertencente à *estrutura administrativa riograndense*.

A instituição dessa modalidade de tributo – ou de qualquer outra – pressupõe que o ente federativo que pretende criá-la detenha a competência político-administrativa para prestar o serviço público ou praticar o ato do poder de polícia, que se consubstancia no suporte fático para a sua exigência.

Vale dizer: clara, *in casu*, a incompetência da entidade tributante local para impor aos contribuintes a exigência de tributo estranho à sua competência tributária.

Ainda, no ponto, cumpre assinalar o teor do artigo 128, inciso II, da Constituição Estadual, que dispõe que os Municípios poderão constituir *serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.* Daí se infere que os Municípios gaúchos estão legitimados a criar serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. Tal norma constitucional estadual, entretanto, não outorga competência tributária para instituir taxa municipal sobre serviço público prestado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, não se desconhece o teor do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, que autoriza a criação e manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências nos Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

No caso vertente, contudo, ainda que seja possível a instituição de tais serviços pelo ente público municipal e, por consequência, possível ventilar a cobrança de taxa municipal, como alhures referido, os serviços prestados no ato normativo objurgado são disponibilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, enquanto o tributo é exigido pelo Município de Palmeira das Missões. Deste modo, existe violação da distribuição de competências tributárias.

Além disso, registre-se que a imposição de taxa pressupõe atividade estatal específica e divisível, prestada ao contribuinte que a paga, conforme disposto no artigo 140, parágrafo

1º, inciso II, da Constituição Estadual, assim como no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

As taxas combatidas, instituídas pelo Município de Palmeira das Missões, ainda que sejam exigidas em decorrência da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, frise-se, disponibilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, visam a custear o combate e a prevenção de incêndio, espécie do gênero segurança pública.

No entanto, a segurança pública – serviço público geral e universal –, o qual é prestado *indistintamente a toda a população*, não é suscetível de ser remunerado por intermédio de taxa, mas, tão somente, por intermédio de impostos, diante da não individualização de seus destinatários.

Já relativamente ao disposto nos artigos 4.º, inciso II e parágrafo 2.º, e parte do artigo 8.º da Lei n.º 2.499/96, do Município de Palmeira das Missões, em exame, por tratar de matéria da competência do Estado do Rio Grande do Sul, também ofende a Constituição Estadual.

De plano, é possível verificar a existência de vício formal de inconstitucionalidade no texto legal em apreço, visto que o Município de Palmeira das Missões, por mais louvável que possa ter sido a intenção do Poder Legislativo local ao definir a composição do Conselho do Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros - FUNREBOM, inserindo entre seus integrantes, na categoria de vice-presidente nato, o Comandante da Fração do 7.º Grupamento de Combate a Incêndio sediado na municipalidade (artigo 4.º, inciso II),

criando-lhe atribuições (artigo 4.º, parágrafo 2.º, e parte do artigo 8.º), editou, assim, normas sobre a matéria estranhas à sua competência legislativa.

No caso, não havia espaço para tal atividade legislativa municipal, sequer a suplementar, porquanto se pode asseverar que a matéria tratada não constitui assunto de interesse local.

Em vista dessas considerações, é forçoso reconhecer que, com tais dispositivos, a legislação guerreada invadiu o espaço normativo estadual, legiferando sobre matéria que refoge à sua competência, em flagrante afronta ao artigo 30 da Constituição Federal, dispositivo referente ao princípio da repartição de competência legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos dos artigos 8º e 13, *caput*, da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, a Carta Gaúcha dispõe que compete, privativamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, *ex vi* do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, incluído, aí, evidentemente, o pessoal do Corpo de Bombeiros.

Por tais considerações e todas as demais trazidas na inicial, mostra-se inarredável a procedência da ação.

3. Pelo exposto, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos **artigos 2º, inciso I, 4.º, inciso II e parágrafo 2.º, parte do artigo 8.º e artigo 11 da Lei n.º 2.499,** de 10 de abril de 1996, **do Município de Palmeira das Missões,** por afronta aos artigos 1º, 8º, 13, *caput*, 60, inciso II, alínea *d*, 124, *caput* e inciso IV, 130, *caput*, 140, *caput* e parágrafo 1.º, inciso II, todos da Carta Estadual, assim como aos artigos 30, incisos I, II e III, 144, inciso V e parágrafos 5º e 6º, e 145, inciso II, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/LBC